



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022
(Do Sr. Nereu Crispim)

Estabelece normas gerais de incentivo à produção, distribuição e exibição de Obras Audiovisuais de origem nacional na produção independente, amplia regras de lançamento comercial no fomento indireto e fixa garantias na cadeia de distribuição do audiovisual contemplando estruturas viabilizadas por plataformas de transmissão, distribuição e exibição pela internet.

Apresentação: 13/09/2022 17:18 - Mesa

PL n.2468/2022

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de incentivo aos projetos de produção, preservação, distribuição, exibição e direitos de comercialização de obras audiovisuais brasileiras de produção independente que tenham sido previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema (Ancine) e tem por finalidades:

I - ampliar o acesso à cultura e as garantias de liberdade econômica dos produtores e distribuidores de obras audiovisuais brasileiras de produção independente;

II - flexibilizar exigências de exibição exclusiva de projetos de produção para lançamento comercial no fomento indireto de obras audiovisuais brasileiras de produção independente; e

III - fixar garantias na cadeia de distribuição de obras audiovisuais brasileiras de produção independente contemplando todos os segmentos de mercado e estruturas viabilizadas por plataformas de transmissão audiovisual pela internet "streaming".

§ 1º O incentivo de que trata o caput deste artigo contempla o desenvolvimento de projetos de produção de títulos ou capítulos de obras cinematográficas apresentados por produtoras brasileiras, de todos os níveis de classificação, de produção independente e na coprodução de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente de



* C D 2 2 2 3 8 1 0 7 6 8 0 0 *





curta, média e longas-metragens, documentários, telefilmes e minisséries e na produção de obras audiovisuais de natureza comercial de qualquer gênero, fomentada ou com recursos públicos ou por incentivos fiscais, com destinação inicial a quaisquer dos seguintes segmentos de mercado:

I - salas de exibição;

II - vídeo doméstico, em qualquer suporte; ou

III – serviços de:

a) radiodifusão de sons e imagens;

b) comunicação eletrônica de massa por assinatura;

c) plataformas de transmissão e distribuição de conteúdos audiovisuais pela internet “streaming”;

§ 2º Os projetos de que tratam este artigo deverão contar com captação de recursos federais, solicitada ou aprovada, em qualquer etapa de produção, desde que a obra audiovisual não possua:

I - Certificado de Produto Brasileiro (CPB) emitido pela ANCINE;

II - Contrato de distribuição em salas de exibição em território nacional ou declaração de distribuição própria.

Art. 2º A interpretação e aplicação desta lei deve ser orientada pelos seguintes objetivos:

I - Garantir a melhor distribuição possível às obras fomentadas com recursos públicos;

II - Ampliar o acesso do público brasileiro às obras fomentadas com recursos públicos;

III - Incrementar as possibilidades de retorno financeiro ao Fundo Setorial do Audiovisual – FSA;



* C D 2 2 3 8 1 0 7 6 8 0 0 *





IV - Atualizar o regramento às novas práticas dos diversos mercados.

Art. 3º É livre exploração comercial das obras audiovisuais fomentadas com recursos públicos, pelos produtores independentes brasileiros, inclusive, por meio de novos modelos de distribuição ao público brasileiro.

§1º A ANCINE deve assegurar o direito previsto no caput, ainda que importe na revisão de planos ou de projetos aprovados ou implique no lançamento de obra em diferentes segmentos de mercado, ou em segmentos simultâneos.

§2º A remuneração pelo Fundo Setorial do Audiovisual não modifica a natureza jurídica disponível do direito assegurado neste artigo.

Art. 4º A definição do segmento inicial de mercado dos projetos comerciais audiovisuais, antes do lançamento de sua exibição ou comercialização, para fins do fomento indireto, de registro do título e obtenção do Certificado de Produto Brasileiro - CPB, nem caracteriza restrição de modificação nem impedimento de estreia em outro segmento de mercado em que a obra venha a ser explorada comercialmente.

Parágrafo único. A contratação de direitos de exploração comercial, de licenciamento, produção, co-produção, exibição, distribuição, comercialização, importação e exportação de obras cinematográficas e videofonográficas em qualquer suporte ou veículo no mercado brasileiro informada à ANCINE previamente à comercialização, exibição ou veiculação da obra, com a comprovação do pagamento da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE) para o segmento de mercado inicialmente previsto, na hipótese de modificação do segmento de mercado no momento de lançamento, é obrigatória a comprovação do pagamento da CONDECINE para o segmento de mercado em que a obra venha efetivamente a ser comercialmente explorada, mantendo-se o fato gerador da contribuição e o valor devido por sua eventual diferença, no momento de sua ocorrência.



* C D 2 2 2 3 8 1 0 7 6 8 0 0 *





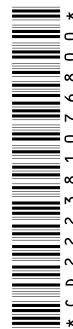
Art. 5º Os processos administrativos na ANCINE, previstos no parágrafo primeiro do artigo 3º desta lei, terão o prazo de até 30 (trinta) dias para a conclusão a contar da data do protocolo do respectivo requerimento, aplicando-se este prazo também aos processos de fiscalização dos recursos, com a seleção e liberação de projetos e no acompanhamento de parâmetros essenciais à efetividade das políticas públicas da agência.

Parágrafo único. Aplica-se aos processos de que trata este artigo os efeitos previstos no inc. IX do art. 3º da **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.**

Art. 6º É obrigatória a utilização dos serviços de sub-adquirente responsável pela intermediação de pagamentos de forma integrada com o sistema de controle de receitas de bilheteria (SCB) da ANCINE, por toda empresa, sala comercial, espaço ou plataformas de exibição, distribuição e transmissão públicas ou de comercialização destinada à exploração de obra cinematográfica ou videofonográfica em qualquer suporte ou veículo no mercado brasileiro, beneficiária ou não de recursos públicos ou incentivos fiscais.

Art. 7º A legislação sobre lançamento comercial aplicáveis ao fomento público federal direto e indireto, embora possam exigir que o projeto audiovisual indique um único segmento de mercado inicial para sua seleção é vedada sua utilização como restrição aos direitos assegurados nos artigos 3º, 4º, 8º, 9º e 10 desta lei.

Art. 8º O plano de lançamento comercial da Obra Audiovisual fomentada com recursos públicos federais, diretos ou indiretos, no segmento de mercado inicialmente informado no projeto de seleção aprovado, não vincula a realização da Primeira Exibição Comercial (PEC) da Obra a um único segmento de mercado, podendo a Distribuidora a qualquer tempo, contado após a data de conclusão da Obra, celebrar contrato de sublicenciamento.



* C D 2 2 3 8 1 0 7 6 8 0 0 *





Art. 9º É facultada a realização da Primeira Exibição Comercial (PEC) da Obra Audiovisual em qualquer segmento de mercado, ainda que diverso daquele inicialmente informado no projeto de seleção aprovado de lançamento comercial da Obra Audiovisual fomentada com recursos públicos federais, diretos ou indiretos.

§1º A modificação do segmento de mercado de que trata o caput deste artigo, não impede o exercício do acompanhamento e prestação de contas do projeto.

§2º É vedada a imposição de exigência de lançamento comercial da obra, a qualquer título, a um segmento de mercado único.

§3º A autonomia privada do plano de negócios e do planejamento comercial da obra Audiovisual, ainda que fomentada com recursos públicos federais, diretos ou indiretos, será assegurada pela ANCINE e não fica subordinada a uma estrutura de lançamentos ou períodos de exclusividade de exibição, abrangendo ainda:

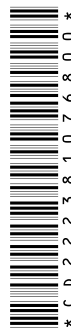
I – As estratégias de Difusão, as de lançamento da obra e sobre a exploração da obra nos diversos segmentos de mercado e territórios;

II – As parcerias para produção, promoção, transmissão, difusão e distribuição da obra audiovisual; e

III – As ações Multiplataforma e Outras Formas de Difusão do projeto, que possibilitem maior acesso do público à obra cinematográfica.

Art. 10 Fica autorizada a realização da Primeira Exibição Comercial (PEC) da Obra Audiovisual por meio das plataformas de transmissão e distribuição de conteúdos pela internet.

§1º O reconhecimento, para todos os efeitos, da promoção de lançamentos na forma autorizada no caput deste artigo exige o cumprimento do previsto no parágrafo único do art. 2º e no art. 3º desta lei.



* C D 2 2 2 3 8 1 0 7 6 8 0 0 *





§2º Para os fins deste artigo, uma coprodutora minoritária pode fazer a distribuição da obra, como distribuição própria, desde que considere o seguinte:

I - a exploração econômica da obra pelos cotitulares independentes de direitos, assegure o não licenciamento deste direito a terceiros; e

II - a coprodutora exerça a atividade distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão.

§ 3º A autorização prevista no caput deste artigo não impede a promoção de lançamentos simultâneos da mesma obra por meio de distintos modelos de transmissão e distribuição de conteúdo audiovisual, ainda que a exibição circule em redes no mesmo território, com ou sem compromisso de continuidade de exibição.

§4º Em proteção da boa-fé no exercício da deliberalidade contratual entre as partes, na hipótese do parágrafo anterior, não exime a parte infratora dos efeitos previstos aos casos de promoção estratégica de distribuição de conteúdos audiovisuais apoiada em cláusula, sempre voluntária e temporária, de exibição com exclusividade a um território, seguimento do mercado de exibição ou a plataforma ou restrita a clientes ainda que anunciada distribuição gratuita para assinantes de um serviço, quando estabelecido penalidades houver quebra de fidúcia.

§5º A definição *ex ante* do segmento inicial de mercado no projeto fomentado com recursos públicos não restringe o exercício do direito previsto neste artigo.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias após sua publicação.



* C D 2 2 3 8 1 0 7 6 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal NEREU CRISPIM - PSD/RS

Sala das Sessões, de de 2022

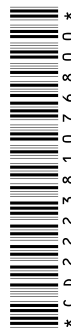
**DEPUTADO NEREU CRISPIM
PSD/RS**

Apresentação: 13/09/2022 17:18 - Mesa

PL n.2468/2022

JUSTIFICAÇÃO

A proposição pretende fixar regras de liberdade econômica e de gestão comercial de projetos obras do Audiovisual no lançamento comercial com fomento indireto, em razão do atual entendimento das capacidades operacionais da ANCINE, dos efeitos pandemia na cadeia de distribuição do audiovisual e das novas possibilidades e estruturas de distribuição viabilizados



* C D 2 2 2 3 8 1 0 7 6 8 0 0 *



Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 886 - CEP 70.160-900 - Brasília/DF Tels (61)
3215-5886 / 6886 - dep.nereucrispim@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222381076800>



com a popularização das plataformas de streaming e demais modelos "Over The Top" (OTT).

As regras administrativas hoje vigentes sobre lançamento comercial exigem a definição ex ante do segmento inicial de mercado do projeto que se baseia em dois pressupostos: 1) Que essa definição inicial revela cuidadoso planejamento e; 2) Que o mercado audiovisual se organiza em janelas de exibição exclusiva.

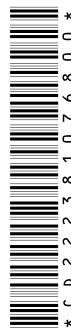
A presente proposta é apresentada em resposta a mudanças no mercado audiovisual que infirmam estes pressupostos, nomeadamente, a popularização das plataformas de streaming e a necessidade de adota novos modelos de distribuição como forma de mitigar os efeitos da Pandemia de COVID-19 sob a cadeia do audiovisual.

Este projeto visa garantir a melhor distribuição possível às obras fomentadas com recursos públicos, ampliar o acesso do público brasileiro às obras fomentadas com recursos públicos, incrementar as possibilidades de retorno financeiro e atualizar o regramento da agência às novas práticas de mercado.

As regras sobre lançamento comercial hoje aplicáveis ao fomento público federal direto e indireto determinam que o projeto audiovisual aponte um único segmento de mercado inicial já na sua seleção/aprovação.

Por conta disso, o lançamento comercial da obra fomentada no segmento inicial designado é aspecto verificado no acompanhamento e prestação de contas do projeto com a possibilidade de sanções severas pelo descumprimento - ainda que o exibidor ou programador tenham dado causa a alteração do plano de negócios.

Tal regramento pressupõe, por um lado, que a definição apriorística de segmento inicial traduz bom planejamento comercial da obra e entendimento de suas potencialidade no mercado e, por outro, uma estrutura estanque de lançamentos sucessivos e períodos de exclusividade - janelas de



* C D 2 2 2 3 8 1 0 7 6 8 0 0 *





exibição.

Ocorre que com a popularização das plataformas de streaming e outros modelos OTT o mercado audiovisual vem se modificando, apresentando novos modelos de distribuição de conteúdo, por vezes saltando janelas, por vezes promovendo lançamentos simultâneos, ou simplesmente reduzindo o tempo de uma janela.

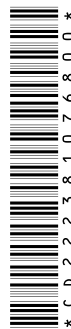
A plataforma de streaming Netflix, por exemplo, optou por reduzir o tempo e alcance da janela no mercado de salas de exibição no caso das obras "Roma" e "O Irlandês", lançados em seguida em sua plataforma online.

O advento da Pandemia de COVID-19 acelerou essas mudanças e exigiu rápida adaptação das formas de distribuição de conteúdos audiovisuais. As regras editadas pelos diversos entes da federação com intuito de conter a propagação da doença afetaram duramente o segmento de exibição determinando o fechamento de salas ou a redução de sua capacidade, lançando dúvidas sobre a disponibilidade do parque exibidor conforme os efeitos da Pandemia se desenrolam.

Nesse sentido, a tendência de incremento na importância das plataformas de streaming se aprofundou em compasso com as medidas de isolamento social implementadas, oferecendo relevante alternativa para o lançamento comercial de obras.

Sem dúvida, este contexto favoreceu o surgimento de modelos de distribuição alternativos às janelas estanques, como o lançamento concomitante em salas e streaming, que se tornaram mais comuns, (por exemplo: "Trolls 2" e "Bill e Ted 3") e de lançamento exclusivo em plataformas de streaming. A obra "Mulan" por exemplo, foi lançada nos Estados Unidos diretamente na plataforma "Disney+" com a cobrança de valor premium para o seu aluguel. No Brasil a estratégia anunciada é a de disponibilização gratuita na plataforma para os assinantes do serviço, possivelmente com o intuito de ampliar a sua base de usuários.

É neste contexto de reorganização da distribuição global de





conteúdo audiovisual que se insere a presente proposta.

O modelo rígido hoje existente prejudica a livre exploração das obras pelos produtores independentes brasileiros que não podem se beneficiar dos novos modelos de distribuição emergentes, potencialmente dificultando o acesso das obras fomentadas ao público brasileiro.

Embora o planejamento cuidadoso da estratégia de lançamento comercial seja desejável, é fundamental que produtores audiovisuais possam tomar as melhores decisões para a exploração comercial das obras fomentadas no momento do lançamento.

Assim, espera-se que os produtores das obras fomentadas com recursos públicos federais continuem trabalhando atentamente às melhores maneiras de exploração comercial de sua obra, identificando e projetando seus potenciais econômicos. Todavia, o regramento da ANCINE não deve obstar novos modelos de negócio e valiosas oportunidades comerciais, ainda que importem na revisão do plano anteriormente aprovado, impliquem no lançamento em diferentes segmentos de mercado, ou em segmentos simultâneos.

Destaca-se que a flexibilização proposta não prejudica os produtores e projetos brasileiros que já encontra espaço para o lançamento de suas obras no mercado de salas de exibição nacional, mas oferece alternativas para obras que não encontrarem boas oportunidades para um lançamento efetivo nesta janela. É oferecida a chance para que os produtores encontrem a melhor estratégia, confiando no seu tino comercial para conferir a melhor alocação nos veículos de mídia.

A ANCINE deve acompanhar os movimentos do mercado, oportunizando aos agentes navegar com liberdade e segurança os novos caminhos para a eficiente exploração comercial e ampliação da comunicação pública e do acesso à cultura.

A flexibilização dá ao produtor a autonomia para negociar e buscar a melhor remuneração da sua obra, otimizando a remuneração do Fundo Setorial do Audiovisual e aproximando o mercado audiovisual brasileiro da



* C D 2 2 3 8 1 0 7 6 8 0 0 *





autossustentabilidade.

Tal autonomia está alinhada, ainda, ao princípio constitucional da Livre Iniciativa, art. 170 caput da CF/88, e com a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, art. 2, I e III da Lei 13.874/2019.

Além do incremento da autonomia e da atualização da regulação da agência às práticas de mercado, estima-se potencial vantagem em adotar a flexibilização do segmento inicial de lançamento às atividades de acompanhamento da execução física e financeira das obras fomentadas. Na medida em que o segmento inicial de lançamento comercial torna-se flexível, o rigor da fiscalização sobre esse parâmetro pode reduzir, cabendo a verificação somente do efetivo lançamento comercial da obra, independentemente do segmento inicial escolhido.

Considerando o elevado esforço de acompanhamento exigido pelo regramento administrativo da ANCINE aplicável às obras fomentadas, busca-se precisamente balancear a capacidade operacional de fiscalização dos recursos com a de seleção e liberação. A redução do esforço de acompanhamento de parâmetros não essenciais à efetividade da política pública deve ser um objetivo constante.

Nesse sentido a medida proposta está alinhada com este objetivo, tendo em vista que a apreciação pedidos de prorrogação demandam notável esforço da ANCINE.

O uso de novas tecnologias, inclusive com as responsabilidades dos produtores e das subadquirentes de pagamento, certamente convergirão para um melhor aproveitamento econômico das obras, melhor acompanhamento dos retornos financeiros das bilheterias, melhor acesso à cultura, favorecendo o desembaraço dos lançamentos e fomentando a produção nacional, sobretudo os produtores independentes.

Ao oferecer mais flexibilidade veiculação das obras em outros segmentos, a agência simplifica os requisitos o que, espera-se, possa impactar em uma redução entre o tempo de início da produção e efetivo lançamento comercial.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal NEREU CRISPIM - PSD/RS

Assim, diante das vantagens esperadas e das relevantes alterações no mercado audiovisual recentemente ocorridas e intensificadas pelos efeitos da pandemia de COVID-19 é que se encaminha a presente proposta de regramento acerca do segmento inicial de lançamento comercial de obras fomentadas com recursos públicos federais.

Por todo o exposto, peço apoio dos nobres parlamentares pela aprovação.

Sala das Sessões, de de 2022

Nereu Crispim
Deputado Federal (PSD/RS)

Apresentação: 13/09/2022 17:18 - Mesa

PL n.2468/2022



* CD 222381076800 *